



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

MENSAGEM DE VETO

Ref. Projeto de Lei nº 015/2024 de autoria do legislativo, de 24 de junho de 2024, aprovado em 26 de junho de 2024.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, vem **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº015/2024, de 24 de junho de 2024, aprovado em 26 de junho de 2024 e submetido à sanção em 26 de junho de 2024.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Everardo Gomes, que *"DISPÕE SOBRE "POLUIÇÃO SONORA" POR ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NA VILA DE JERICOACOARA, OBJETIVANDO PRESERVAR O DIREITO AO "SOSSEGO PÚBLICO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Antes de deixar consignados os respectivos fundamentos do veto ao Projeto de Lei, cumpre enaltecer a altivez da iniciativa, tendo em vista sua importância para que as pessoas, tanto os munícipes quanto àqueles que nos visitam, possam desfrutar da melhor forma do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Todavia, o projeto em questão, trata de objeto da Lei Municipal nº 761/2022 de 08 de agosto de 2022, elaborada pelo Poder Executivo em colaboração com o Ministério Público, Promotoria de Jijoca de Jericoacoara, que *"REGULAMENTA OS PADRÕES DE EMISSÃO E IMISSÃO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Atentos às contínuas reclamações acerca da problemática da poluição sonora, não apenas na Vila de Jericoacoara, mas em todas as áreas do Município e considerando que a poluição sonora se apresenta como agente perturbador do sossego e da paz pública, podendo, ainda, causar danos à saúde humana.

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA CE
PROTOCOLO Nº 2093, 2024
DATA: 31/07/2024 HORA: 13:13
Mauro Quicimar
CHEFE DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Considerando ainda o disposto na Lei Complementar Municipal nº 106/2009 (Código Ambiental) inclusa no Plano Diretor Municipal e a Recomendação Ministerial nº 0001/2022/PmJJJC, o Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 041/2022, aprovado por esta Casa na Sessão Legislativa ocorrida em 05 de agosto de 2022 e sancionado pelo Executivo em 08 de agosto de 2022.

O Projeto de Lei nº 015/2024 apresentado pelo Legislativo não revoga a Lei Municipal vigente e traz elementos imprecisos, a exemplo do enquadramento de estabelecimentos comerciais em diversos segmentos, como “Comércio de Abastecimento” ou “Dining Club” e afirmar se dar “segundo o uso de solo do Plano Diretor”. No entanto, o Plano Diretor do Município de Jijoca de Jericoacoara não define qualquer dessas designações.

Para mais, o referido Projeto de Lei adstringe suas normas apenas à Vila de Jericoacoara, enquanto já possuímos Lei regulamentando a matéria em todo o Município.

Passemos a analisar os artigos e incisos do Projeto de Lei nº 015/2024 a serem vetados:

Art. 1º, VII – VETADO.

A definição de zona de silêncio não pode estabelecer critérios dinâmicos, visto que a localização de estabelecimentos pode mudar, novos podem ser instalados, e isso criaria uma insegurança jurídica quanto ao investimento e constituição de empresas dentro do território. Além disso, a limitação geográfica da Vila, por si só, limita também a instalação de empreendimentos, levando a crer que este critério inviabilizaria o mercado.

Art. 4º, §1º – VETADO.

Faz menção à definição de zona de silêncio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 5º, §2º – VETADO.

Foram estabelecidos critérios genéricos, o que gera insegurança jurídica. As normas ABNT já estabelecem critérios de ruído aceitáveis e objetivos que sopesam diferentes fatores. Tais limites devem ser observados ao invés de regras subjetivas, como “criar um ambiente harmonioso”, que é expressão genérica, subjetiva e impossível de metrificar. Além disso, os estabelecimentos da Vila, em sua maioria, e considerando também as especificidades arquitetônicas do local, são abertos e a vedação aqui criada inviabiliza completamente qualquer estabelecimento de ter som ao vivo ao criar uma restrição total para qualquer irradiação para o ambiente exterior. A legislação e as normas da ABNT já trazem critérios e níveis de ruído aceitáveis para essa propagação para o ambiente exterior.

Art. 8º, parágrafo único – VETADO.

A Licença Provisória criada neste artigo vai de encontro à Licença para a Realização de Eventos existente e em plena vigência no Município, além das demais licenças e alvarás municipais. A atividade licenciadora deve estar restrita aos requisitos objetivos previstos na legislação, sob pena, inclusive, de inconstitucionalidade por ferir o princípio da livre iniciativa. Além disso, não deveria ser o objetivo dessa lei afetar os processos de licenciamento, criando uma nova figura no ordenamento, que é a licença provisória. A Lei já traz regras claras e limites para funcionamento, com a previsão de sanções que vão desde a advertência até a interdição e que permanecem em plena vigência.

Art. 13 – VETADO.

Semelhante ao Art. 5º, §2º.

Art. 14, IV – VETADO.

Eventual cassação de um alvará de funcionamento deve ser objeto de processo administrativo específico e com critérios já regulamentados pela legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art.17, §1º – VETADO.

Semelhante ao Art. 14, IV.

Art. 20, §4º – VETADO.

A Administração Pública tem a discricionariedade, a depender da matéria, gravidade e também da competência da Promotoria de Justiça, de realizar notificação.

Art. 21, parágrafo único – VETADO.

A definição de preposto para que de fato possa exercer a representação legal de um estabelecimento requer autorização. Isso pode inclusive servir de base para anulação dos autos de infração através de Processo Judicial.

Art. 26 – VETADO.

A destinação de fundos é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 27, §3º - VETADO.

Art. 28 – VETADO.

Art. 29 – VETADO.

O Poder de Polícia é atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. É regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. O Poder de Polícia é prerrogativa do Estado, através dos seus agentes e não pode ser delegado, ainda mais a um conselho comunitário, que é modalidade de organização da sociedade civil e pode ser movido pelos mais diversos interesses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 30, caput – VETADO.

Nos autos do Processo Judicial nº 1132-23.2014.8.06.0111 que tramitou na Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara, em audiência, restou pactuado que o funcionamento dos estabelecimentos na Vila de Jericoacoara se daria até as 2:00h da manhã. Esse horário vem sendo respeitado por todos os órgãos e estabelecimentos da Vila e para uma eventual mudança para 3h seria necessário a intervenção de todos os órgãos que anteriormente ajustaram, incluindo Ministério Público e Polícia Militar.

Art. 30, §4º – VETADO.

A obrigatoriedade do estudo e das adequações não considera o porte do estabelecimento, o que pode criar custo excessivo para pequenos comerciantes, inviabilizando seu negócio.

Art. 33 – VETADO.

O enquadramento de estabelecimentos comerciais em diversos segmentos, como “Comércio de Abastecimento” ou “Dining Club” e afirmar se dar “segundo o uso de solo do Plano Diretor” não condizem com o Plano Diretor do Município de Jijoca de Jericoacoara, que não define qualquer dessas designações.

Art. 34 – VETADO.

As exigências do Corpo de Bombeiros são definidas pelo próprio órgão estadual.

Art. 36 – VETADO.

A Lei atribuições do Corpo de Bombeiros não tem nenhuma relação com controle de ruídos e tal discussão deve ser objeto de lei específica. O presente projeto versa sobre poluição sonora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

O presente projeto claramente, repercute em organização administrativa e em atribuições dos órgãos da administração pública, retratando, assim, ilegalidade formal, por violar cláusula de iniciativa reservada que confere ao Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal, a prerrogativa de propor leis acerca de temas indispensáveis à gestão da administração pública.

Nos termos em que veiculado, o Projeto de Lei em tela inegavelmente confere atribuições e dita procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo Municipal, impondo limite temporal para promover as adaptações de procedimentos e operacionais.

Qualquer norma que regulamente a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública é matéria que se insere dentre aquelas que integram o elenco da organização de serviços públicos, e assim sendo cabe tão só ao Executivo Municipal ser apresentada, conforme estabelece o art. 36, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 36. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Unidades equivalentes;
- IV - Matéria orçamentária que autorize abertura de créditos especiais suplementares conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Outrossim, faz-se mister ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal.

Assim dispõem o caput e o inciso IV do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 53. - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IV- Opor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade; (grifos acrescidos).

Dessa forma, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Assim, a presente proposição legislativa fere as atribuições típicas da função administrativa, e, por tal razão, encontra-se fulminado de inconstitucionalidade, ensejando assim o veto ora comunicado.

Isto posto, **veto parcialmente** os artigos e incisos supracitados do Projeto de Lei nº015/2024, nos termos do art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas, tudo com base no inciso IV do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para apresentar às Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 11 dias do mês de julho de 2024.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal